



**EDITAL:** 32/2023  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**OBJETO:** Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços relacionados à segurança e medicina do trabalho, em conformidade com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência, com a geração e o envio destas informações ao e - Social.

---

Vistos.

Trata-se de análise da impugnações ao Edital, formulado por RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 26.461.976/0001-55, estabelecida na cidade de Santo André /SP, que se insurge acerca das exigências requeridas no que diz respeito a qualificação técnica da empresa, no momento de habilitação no certame.

As impugnações são tempestivas.

Quanto às “impugnações”, há que se ressaltar que o bem objeto do presente certame, na forma como descrito, é o que melhor atende as necessidades da Administração Pública.

Com efeito, não resta a menor dúvida de que o Edital atende a todos os princípios legais e constitucionais, especialmente da legalidade e isonomia. Repetimos: exigiu-se o mínimo necessário para satisfazer a necessidade do Município, sendo que as regras e requisitos do Edital não induzem em pessoalidade na contratação ou direcionamento.

Portanto, a proposta deve refletir o interesse na aquisição de bem que preencha as necessidades do licitante e satisfaça o interesse público, fato este que, até este momento esta refletido no Edital atacado.

A empresa Ribeiro Da Silva Sociedade Individual De Advocacia por sua vez impugnou o Edital 32/2023, no que diz respeito aos documentos de habilitação exigidos. Alega a empresa, que a exigência do documento descrito no item 6.1.7.4 - Comprovante de cadastro da empresa licitante no Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, conforme o caso (considerando o item a ser cotado) restringiria a competição no certame.

Com isso, no intuito de maiores esclarecimentos técnicos, efetuou-se consulta a Secretaria de Administração e Gestão, que foi a responsável pela elaboração do termo de referência e solicitação do objeto em questão.

Após análise da Secretaria, o parecer concluiu que a exigência do Comprovante de cadastro da empresa licitante no Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES é uma exigência razoável e busca uma qualificação profissional das empresas potencialmente contratáveis, gerando uma maior segurança para a Administração Pública em relação aos serviços prestados.





Desta forma,

CONSIDERANDO que o parecer da Secretaria de Administração e Gestão da Prefeitura Municipal orienta no sentido de não alteração Edital 32/2023 e manutenção da exigência do documento em fase de habilitação;

CONSIDERANDO que o não acolhimento da impugnação tem por intuito o de qualificar os serviços pretendidos pela Administração Pública e que o documento exigido é de emissão obrigatória para as empresas que prestam essa espécie de serviços;

DECIDO em **NÃO ACOLHER A IMPUGNAÇÃO** da empresa Ribeiro Da Silva Sociedade Individual De Advocacia, no que diz respeito à alteração do momento de apresentação do documento descrito no item 6.1.7.4 do Edital nº 32/2023.

Agudo, 11 de agosto de 2023.

LUÍS HENRIQUE KITTEL  
Prefeito Municipal

